



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE

Cobrança (LJE) nº 2007.0019.8316-2
Reclamante: MARIA ALVES DA SILVA
Reclamado: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA:

VISTOS, etc.

Cuida-se de ação de Cobrança, Lei 9.099/95, ajuizada por MARIA ALVES DA SILVA, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, visando receber indenização de Seguro DPVAT, em razão da morte de seu esposo, vitimado por acidente automobilístico. Aduziu, em prol de seu pedido, em suma, que:

- seu esposo, LUIZ GADELHA DA SILVA, faleceu vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 11 de janeiro de 1989;

- as seguradoras que exploram o ramo DPVAT não liquidam o seguro obrigatório, na via administrativa, quando a parte beneficiária não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente, quitado.

Requeru ao final o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização de Seguro DPVAT.

Frustrada a conciliação entre as partes (fl. 42), a seguradora contestou o pleito autoral (fls. 44/72). Arguiu, como preliminar de contestação, ilegitimidade passiva, ao tempo em que requereu sua substituição pela SEGURADORA LÍDER. Arguiu, ainda, em sede de preliminar, a falta de interesse processual da postulante,

86
consubstanciada na não apresentação de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, aduziu que a pretensão indenizatória se encontra prescrita, posto ser aplicável, ao caso, as normas do Código Civil de 2002.

No mérito, alegou a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para determinar o valor máximo da indenização, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Pugnou, ao final, pela impossibilidade do julgamento antecipado da lide, sob o argumento da necessidade de se comprovar a alegada invalidez (sic).

Réplica às fls. 76/84

Relatado tão-somente o essencial. **DECIDO.**

A matéria referente a Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causado por veículos automotores, seguro DPVAT, é regulamentada pela Lei 6.194/74, com alterações posteriores. Pois bem, em que pese às recentes mudanças que lhe foram impressas; em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado por nossa carta política vigente (art. 5º, XXXVI), é que, **considerando a data de ocorrência do sinistro, 11 de janeiro de 1989**, o caso concreto deve ser apreciado à luz das disposições legais atinentes à espécie, vigentes à época do fato.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, julgo-a insubsistente, porquanto em matéria referente a Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos automotores, seguro DPVAT, regulamentada pela Lei 6.194/74, impera, desde a edição desta, o princípio da solidariedade entre as seguradoras, sendo facultado ao segurado formular seu pedido contra qualquer seguradora, integrante de um consórcio, atuante nessa modalidade de seguro.

87
e

Quanto à preliminar, consistente na falta de interesse processual da postulante, consubstanciada na não apresentação de requerimento administrativo, entendo igualmente não merecer guarida, porquanto a Constituição Federal assegura, como direito fundamental, que a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Aliás, a postulante declinou na prefacial que as seguradoras não liquidam o seguro obrigatório, quando a parte beneficiária não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente, quitado: o que, aliado à contestação por parte da seguradora ré, já configura ameaça ao direito perquirido. Nesse sentido, o aresto a seguir colacionado:

ATROPELAMENTO - MORTE DA VÍTIMA - SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Inconformada com a sentença de fls. 68/71, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o BRADESCO SEGUROS S/A a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização do seguro DPVAT, o réu interpôs o recurso de fls. 73/77, o qual se conhece, ante a tempestividade e o recolhimento das custas e preparo (fl. 78)

2 - O réu suscita preliminar de falta de interesse de agir porque, segundo alega, não houve requerimento administrativo para pagamento do seguro. O argumento não prospera, em princípio, porque houve o pedido pela via administrativa, como prova o documento de fl. 35. Além disso, não existe qualquer norma que estabeleça a obrigatoriedade de esaurimento das vias administrativas como condição para postular a tutela jurisdicional. Ao contrário, a Constituição da República dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Rejeito a preliminar. (grifo nosso)

(...)
(20080210024796ACJ, Relator LEILA ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/04/2009, DJ 28/05/2009 p. 159)

No que se refere à prejudicial de mérito, em torno de eventual prescrição da pretensão indenizatória - sem examinar a questão de ser a prescrição, preliminar ou prejudicial de mérito - cumpre registrar que a parte ré interpretou de forma tortuosa o art. 2.028, do Código Civil vigente, ao vislumbrar a aplicação do prazo prescricional trienal ao caso concreto.

88
É que, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, imperava a regra de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando ao recebimento de seguro DPVAT era de 20 (vinte) anos, contado da data do sinistro, em caso de morte. Cedico, que o pedido de pagamento administrativo suspende a prescrição (Súmula 229 - STJ).

Pois bem, com a entrada em vigor do novo Código Civil passou-se a ter prazo prescricional menor, a teor do art. 206, § 3º, IX, que diz prescrever em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Com efeito, vislumbra-se diminuir eventuais conflitos de leis no tempo, ou seja, o conflito entre o Código Civil que iria nascer para o mundo jurídico e o Código Beviláqua, foi que o legislador ordinário adotou dois critérios para solucioná-los: o das disposições transitórias e o da irretroatividade das normas. Este, visando proteger o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, encontra previsão na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º) e na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI), sendo, portanto, a irretroatividade da lei nova para atingir fatos pretéritos, a regra. Aquele, o das disposições transitórias, consiste na elaboração pelo legislador, no próprio texto normativo, de regras destinadas a solucionar conflitos que poderão emergir do confronto entre as lei revogada e revogada.

Na esteira do critério das disposições transitórias, com o desiderato de clarificar questões atinentes a prazos prescacionais, foi que o legislador civilista inseriu no Livro Complementar, que cuida das Disposições Finais e Transitórias, o art. 2.028, que assim dispõe:

Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

29
No caso sob apreciação judicial, o sinistro que vitimou LUIZ GADELHA DA SILVA se deu em 11 de janeiro de 1989, donde se extrai que quando da entrada em vigor do CC/2002, 11 janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o que, juntamente, com o fato de ter havido redução do prazo prescricional de 20 (vinte) para 3 (três) anos, entre os Códigos de 1916 e de 2002, impõe-se a adoção do prazo vintenário, regulado pelo Código de 1916, razão pela, e considerando que não se tem notícia de qualquer fato capaz de interferir na fluência do aludido prazo, tem-se que a pretensão autoral somente prescreveria em 11 de janeiro de 2009, o que não ocorreu, porquanto o pedido foi ajuizado em 07 de agosto de 2007, impondo-se, pois, o não provimento da questão prejudicial suscitada.

No mérito, afasto, por total inadequação com o caso concreto, a insurgência da parte ré com o julgamento antecipado da lide, ao alegar sobre a necessidade de se comprovar a invalidez do segurado (sic). Ora, no caso dos autos não se teve a invalidez do vitimado e sim o Óbito, conforme registrado, com todas as letras, na peça vestibular e no documento de fl. 15.

Quanto à competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização, apontada pela ré, nossos tribunais e turmas recursais já sedimentaram que falece ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - competência para regulamentar o valor das indenizações a serem pagas, sob o fundamento de que uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo, razão pela qual não merece maiores considerações.

Por fim, com relação à indenização fixada em salários mínimos, a teor da Lei 6.194/74, os Tribunais já decidiram que é permitida a fixação da indenização em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação (ENUNCIADO Nº 6 - TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO CEARÁ).

Muito bem, ultrapassadas as questões postas nas linhas precedentes, relevante realçar que, consoante a Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, já na sua redação vigente à época do fato - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º) - o que, por si só e diante da documentação carreada à prefacial, obriga a seguradora à indenização. No que se refere à legitimidade de **MARIA ALVES DA SILVA**, tem-se que é parte legítima e única beneficiária do seguro DPVAT, a teor do então art. 4º, caput, que assim dispunha:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; (...).

Com relação ao valor indenizatório a ser pago em decorrência de morte do segurado, a Lei Especial mencionada prescrevia ser de 40 (quarenta) salários mínimos esse valor (art. 3º, a).

Sem embargo, considerando os fatos articulados na inicial, assim como o Boletim de Ocorrência Policial a ela acostado, extrai-se que o acidente que causou a morte de LUIZ GADELHA DA SILVA foi provocado por veículo não identificado, razão pela qual, para se ter um juízo de coerência, justiça e legalidade, há de se aplicar ao caso o que dispunha o art. 7º, da mesma lei, então vigente, *in verbis*:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Nessa trilha, de encontro ao pedido da parte autora na condenação do réu em 40 (quarenta) salários mínimos, o aresto a seguir colacionado, proferido pela corte máxima, em matéria de norma infraconstitucional:

91

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI N.º 6.194/74 E LEI N.º 8.441/92. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.

2. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3 - TERCEIRA TURMA, RESP 556606 / SP, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data do Julgamento: 29/06/2004, Data da Publicação/fonte: DJ 11.10.2004)

No que concerne ao valor do salário mínimo a ser manejado, mister ponderar que dentre as alterações sofridas pela Lei 6.194/74; a Lei 8.441/92 disciplina que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Já a Lei 11.482/2007 disciplina que será observado o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Cediço que a Lei 6.194/74, em sua redação primitiva, aplicável ao caso em tela, dispôs, tão-somente, que seria levado em conta o maior salário mínimo vigente no País, o que não desautoriza a utilização do salário mínimo em vigor, quando do ajuizamento da ação, como parâmetro de cálculo para a condenação, não havendo, pois, ofensa ao art. 7º, IV da Constituição Federal, já que a partir dali será utilizado índice oficial para a correção monetária do montante da condenação. E nesse diapasão os arestos a seguir colacionados:

SEGURO OBRIGATÓRIO - FPMAT - QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA SER ACIONADA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT - PAGAMENTO QUE SE DEVE SER FEITO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.974, ART. 3º, LETRA "A") - TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO, AMBOS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO

(...).

3. As resoluções 56/2001 e 35/2000 do CNSP estabelecem, como valor indenizatório de R\$6.754,01 que conflitam com o fixado na letra "a" do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja, 40

92
E

(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, no caso de morte'. 4 - Comprovado que a seguradora nada pagou, o pagamento há que ser feito por inteiro. 5 - Em decorrência da tutela antecipada, correção monetária incidente é do ajuizamento da ação, com aplicação do salário mínimo dessa época até a data do depósito. 6 - Juros moratórios a contar da citação, também até a data do depósito. 7 - Recurso da seguradora conhecido e parcialmente provido". (TAPR - AC 0278260-3 - (236192) - Peabiru - 10ª C.Civ. - Rel. Juiz Antonio de Sá Ravagnani - DJFR 22.04.2005)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EPÓCA DE VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO PARA EFEITO DE CONVERSÃO DA INDENIZAÇÃO DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO.

I - Considerando que a indenização se deu em salários mínimos, o termo do correspondente valor é aquele que coincide com a data da propositura da ação, ou seja, 03 de julho de 2007, conforme autenticação constante da fl. 02, da petição inicial, haja vista que o valor dado à causa foi aquele decorrente da conversão efetuada naquela data.

II - Recurso provido. Unânime. (TJDF - 20080111180978APC. Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 20/04/2009 p. 158).

Outrossim, da leitura do recente acórdão, proferido nos Embargos Declaratórios mencionados, extrai-se que o eminente Relator interpretou a Lei 6194/74, no tema sob comento, exatamente na forma como alhures esta magistrada havia interpretado, ao grafar:

(...). Assim, tendo sido a condenação fixada em 40 salários mínimos, o termo do correspondente valor é aquele que coincide com a data da propositura da ação, ou seja, 03 de julho de 2007, conforme autenticação constante da fl. 02, da petição inicial, mesmo porque, a conversão foi aquela dada para o valor da causa, estabelecida em R\$ 16.720,00. Por outro lado, a Lei nº 6.194/74, em vigor quando do evento danoso, estabelecia que era o salário mínimo vigente no país, não dispendo a respeito de qualquer outro critério. Assim, tenho que a data para a conversão do valor do salário mínimo é aquela que coincide com a da propositura da ação. (...). (grifo nosso)

93

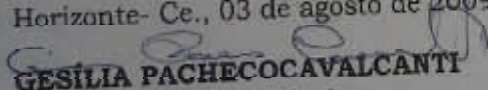
Icco posto, e considerando que restou devidamente provado que a morte de LUIZ GADELHA DA SILVA se deu em decorrência de acidente automobilístico, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial para condenar **BRADESCO SEGUROS S/A** ao pagamento da importância de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), a **MARIA ALVES DA SILVA**, tendo como base 20 (vinte) salários mínimos à época do ajuizamento da presente ação, a ser corrigida monetariamente pelo IGPM, a partir do referido ajuizamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; ao tempo em que julgo extinto o feito epigrafado, com resolução de mérito, medida adotada com espeque no art. 269, I, do Código Buzaid.

Deixo de condenar o reclamado em custas e honorários advocatícios, em face da norma inserta no art. 55, da LJE.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, para a efetivação do pagamento, a partir do qual incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em caso de descumprimento da ordem (art. 475 - J, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Horizonte- Ce., 03 de agosto de 2009.


GESÍLIA PACHECO CAVALCANTI
Juíza de Direito